



LEI MUNICIPAL N.º 1.306, DE 12 DE JULHO DE 2.000

“Dispõe sobre a segurança da população que freqüenta as Casas Noturnas, Danceterias, Discotecas, Clubes e afins, no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Waldecir Souza Paixão

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Ficam as Casas Noturnas, Danceterias, Discotecas, Clubes e afins, no Município de Rio Grande da Serra, expressamente proibidas de colocar para fora de suas dependências, pessoas que venham a participar de brigas, agressões e afins, para garantia da integridade física e moral, inclusive de suas vidas.

Parágrafo único - As partes envolvidas em brigas, agressões e afins de que trata o "caput" deste artigo, ficarão sob responsabilidade do estabelecimento onde se encontrarem, ficando o estabelecimento responsável em assegurar às vítimas agredidas, a garantia de segurança, até que as outras partes já tenham sido colocadas para fora do local, ou já tenham sido adotadas medidas cabíveis junto aos órgãos policiais ou competentes.

Artigo 2º. - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, que não garantirem a segurança das pessoas que venham a sofrer qualquer tipo de agressão física ou moral, por parte de segundo ou terceiro, sem prejuízos das demais sanções existentes e responsabilidade penal ou criminal, receberão as seguintes sanções:

I - advertência;

II - na reincidência, suspensão de seis meses do alvará, acompanhado de multa no valor de 1000 (mil) UFIR's;

III - caso o estabelecimento venha a desobedecer a presente Lei pela terceira vez, o mesmo terá o seu alvará suspenso por um prazo mínimo de 01 (um) ano, acompanhado de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR's;

IV - caso o estabelecimento venha a desobedecer a presente Lei pela quarta vez, o mesmo terá seu alvará cassado e receberá a multa no valor de 3000 (três mil) UFIR's.

Artigo 3º. - Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado, se convier, a estabelecer outras penalidades, a fim de fazer ser respeitada as

determinações da presente, objetivando a segurança e a vida das pessoas que venham se divertir nas Casas Noturnas, Danceterias, Discotecas, Clubes e afins na cidade de Rio Grande da Serra.

Artigo 4º. - Fica o Poder Executivo Municipal, encarregado de regulamentar a presente Lei no que convier, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 12 de julho de 2.000 – 36º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ
Prefeito Municipal

PjLei nº. 107.10.99 = CM
Autógrafo nº. 043.06.00 = CM
Processo nº. 532/00 = PM